



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 185 /2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/12/2014 (165ª SESSÃO ORDINÁRIA)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1999/2013 AI N.º 1/201306415
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL. PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO HAJA VISTA O NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 158, §4º DO DECRETO ESTADUAL N.º 24.569/97. DECISÃO COLEGIADA PELA CONFIRMAÇÃO DA NULIDADE.

1. Autuação baseada na falta de selagem de documentação fiscal quando em trânsito de mercadorias, onde o contribuinte, mesmo ciente da obrigatoriedade de efetuar o procedimento de selagem, não o fez.

2. Decisão de 1ª instância pela NULIDADE integral da autuação fiscal haja vista o não implemento do procedimento previsto no art. 158, §4º do Decreto Estadual n.º 24.569/97.

3. Parecer da Consultoria Tributária pela NULIDADE do procedimento fiscal, haja vista a não lavratura, anterior ao Auto de Infração, de Termo de Intimação para dar oportunidade ao contribuinte de comprovar a efetivação da operação em comento.

4. Ante a existência patente da não confecção do respectivo Termo de Intimação, o colegiado da 1ª Câmara de Julgamento julga pela NULIDADE do procedimento, ante o desrespeito ao art. 158, §4º do Decreto n.º 24.569/97.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. NULIDADE DO FEITO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise das informações fiscais prestadas pela empresa através da DIEF, LAB FISCAL E ARQ MAG. Entregues, constatamos que a mesma emitira notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo de trânsito, ou seja, não foram registradas nos postos fiscais

.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária intentou impugnação ao Auto de Infração em fls. 19/27.

Através do Julgamento n.º 294/296, o ilustrado Julgador José Rômulo da Silva denota os seguintes pontos:

- ✓ A discussão acerca da realização ou não das operações é de menor importância;
- ✓ Importa o destaque acerca do não adimplemento do procedimento previsto no art. 158, §4º do RICMS que reza que em caso de não registro das operações o contribuinte deve ser notificado para comprovar, no prazo de cinco dias, a efetivação das mercadorias no Estado de Destino;
- ✓ Por fim, afirma que pela patente violação à expressa determinação legal, o feito fiscal deve ser declarado NULO.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O contribuinte interpõe Recurso ao Conselho de Recursos Tributários - CRT, corroborando as afirmações já descritas quando da impugnação inicial.

O Parecer de n.º 453/2012 da Consultora Tributária Ana Thereza Nunes de Macedo Martins opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de denotar a NULIDADE do procedimento fiscal pelas razões declaradas no julgamento monocrático.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório:

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida aposição de selo fiscal, com fundamento nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 153 O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo. Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadorias a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal em manifesto e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais

emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão de sua circunscrição, para selagem
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o emitente deverá apor nas notas fiscais de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ocorre que a acusação fiscal deve ser clara e precisa, de modo a promover a dialética processual entre Estado-Fisco e cidadão-contribuinte, trazendo, assim, legitimidade, para a atuação do primeiro, afastando possíveis abusos e desmandos.

Nesse sentido, o art. 158, §4º do Decreto n.º 24.569/97 assevera a necessidade de intimação do contribuinte para a comprovação da verossimilhança das alegações do mesmo. Ocorre que sua ausência, no presente caso, trouxe prejuízo ao contribuinte, o que leva, indubitavelmente à nulidade do feito fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, para que, seja negado provimento mantendo a decisão pela NULIDADE proferida na instância de primeiro grau em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RESOLVEM**, os membros da 1ª câmara de julgamento, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

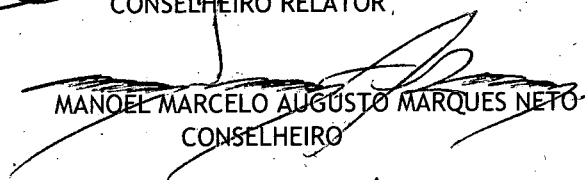
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

~~Matheus Viana Neto~~
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS)


EDILSON ZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO